

DA OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A TEORIA DA JUSTIÇA MULTIORTAS

Ana Beatriz Kessler Maciel*

Daniela Courtes Lutzky**

Resumo: O presente trabalho visa analisar de que forma é aplicada a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, dando ênfase à obrigatoriedade imposta a este ato e relacionando-a com os princípios do instituto da conciliação, com especial atenção ao princípio da autonomia das partes. Pretende-se, ainda, vislumbrar o princípio constitucional da razoável duração do processo e a influência que a audiência conciliatória obrigatória pode ter na duração do trâmite. Não obstante, busca-se abordar a teoria da justiça multiortas e conceituar os métodos alternativos de resolução de conflitos. Dessa forma, tem-se como objetivo discutir de que forma os referidos meios podem ser aplicados de modo que possam aliviar a demanda enfrentada pelo Poder Judiciário. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, partindo-se de uma análise geral para uma mais específica, com base doutrinária e jurisprudencial, sempre que possível.

Palavras-chave: Audiência conciliatória obrigatória. Autonomia das partes. Princípio da razoável duração do processo. Justiça multiortas. Método dedutivo.

1 INTRODUÇÃO

A crise enfrentada pelo Poder Judiciário do Brasil, que possui uma demanda extremamente elevada de processos em tramitação e, com isso, não consegue solucioná-los de forma célere, não é um debate novo – assim como os meios alternativos que são trazidos como solução. Entretanto, é de extrema importância estudar de que maneira a legislação atual aplica os meios citados – e de certa forma influencia na morosidade citada anteriormente – e qual a contraposição trazida pela doutrina para melhor utilizar destes meios.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 334, a audiência de conciliação com caráter obrigatório, desde que manifestado o interesse de uma das partes. Tal disposição impõe multa à parte que se ausentar do ato de forma injustificada.

Sendo um dos princípios da conciliação a autonomia da vontade das partes, traz-se à tona uma possível violação ao princípio citado pela obrigatoriedade imposta pelo legislador ao ato da audiência conciliatória. Não obstante, questiona-se o quão proveitosa pode ser essa composição quando uma das partes deixa claro o seu desinteresse pela audiência.

Neste sentido, o presente artigo pretende analisar o procedimento atual adotado pelo Poder Judiciário brasileiro acerca dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, sendo que o foco principal do trabalho será o instituto da conciliação.

Para desenvolver o estudo serão apresentados os princípios da conciliação e a previsão legal da audiência conciliatória na legislação. Será vislumbrada a crise enfrentada pelo Poder Judiciário e, para isso, será abordado o princípio constitucional da razoável duração do processo, fazendo também uma relação entre ele e a obrigatoriedade dada à audiência de conciliação.

* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: abkmaciel@gmail.com

** Orientadora: Doutora em Direito, Professora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: daniela@jaegeradv.com.br

Por fim, será apresentada a teoria da justiça multiportas, que aborda o conceito de adequação dos meios de resolução de conflitos no momento antecedente à demanda, e será feita a conceituação das técnicas mais populares, sendo elas a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A elaboração deste artigo foi feita com base no método dedutivo, partindo-se de uma análise geral para uma mais específica, com respaldo na doutrina e jurisprudência recentes.

2 DA CONCILIAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS

A conciliação é um método de composição em que as partes, que não possuem vínculo anterior, buscam encerrar um litígio com uma solução justa, por meio do auxílio de um terceiro neutro¹.

Os princípios que regem tal mecanismo estão dispostos no artigo 166 do Código de Processo Civil² e são complementados, também, pelas disposições do artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, presente no Anexo III da Resolução 125/2010³, que dispõe sobre os princípios a serem seguidos pelos conciliadores e mediadores na sua atuação. Na sequência, apresentar-se-á cada um deles com uma breve conceituação.

O princípio da independência atua como uma garantia⁴ ao conciliador, ao dar liberdade para que ele atue livre de pressão externa e sem estar subordinado a qualquer autoridade judicial ou interessado no litígio e, dessa forma, tendo permissão para coordenar a audiência de conciliação, podendo, inclusive, interrompê-la ou suspendê-la caso não sejam observadas as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento. Já o princípio da imparcialidade se dá no fato de que o conciliador deve ser neutro, sem qualquer interesse pessoal na causa e inclusive sendo submetido às hipóteses de suspeição e impedimento que são previstas pelo CPC. É preciso que o conciliador seja capaz de agir livre de qualquer favoritismo ou preconceito e de observar e compreender a realidade dos envolvidos no conflito. O princípio da autonomia da

¹ ZAFFARI, Kucker Eduardo; SCHOLZE, Martha Luciana. **Solução de Conflitos Jurídicos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. p.41.

² Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

³ Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

⁴ FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; MEDINA, José Miguel Garcia. Artigos 165 ao 175. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 265.

vontade, talvez um dos mais relevantes, refere-se à liberdade que as partes têm de decidir o procedimento que será seguido, bem como o conciliador que tratará do caso, além da possibilidade de posicionar-se no sentido de interesse ou não no acordo. Nesse sentido, aponta Artur Torres⁵:

Os interessados *in concreto* têm ampla liberdade tanto para estabelecer a forma como se darão as tratativas entre eles (respeitados, à evidência, os limites legais), como, para ao cabo do aludido expediente, “acordar” ou não, sendo vedado aos auxiliares da justiça sob comento a utilização de quaisquer meios de constrangimento e intimidação dos litigantes.

Ainda sobre o princípio da autonomia da vontade das partes e seu enfoque na liberdade das partes de estipular o procedimento a ser seguido durante as audiências de conciliação ou mediação, tem-se decisão jurisprudencial recente que utiliza esse conceito como base ao defender o direito da parte de ter a audiência de mediação adiada por não concordar com o ato feito de forma *online*, conforme demonstra a ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXCEPCIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. **Em observância à autonomia da vontade dos envolvidos na mediação, tanto no que concerne ao método em si quanto no que se refere às regras procedimentais, não se pode compelir nenhuma das partes a participar da audiência.** 2. Verificando-se que a audiência de mediação somente foi designada por videoconferência em virtude do contexto da pandemia de COVID-19, tratando-se, pois, de procedimento excepcional e emergencial para o qual nem todas as pessoas estão preparadas tecnologicamente, não se pode obrigar as partes de um processo a terem conhecimento da plataforma em que será realizada a audiência, e muito menos a terem disponibilidade financeira para custear um plano de dados de internet que assegure a estabilidade de conexão. 3. Conforme artigo 6º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020, constatando-se dificuldade ou impossibilidade técnica na realização de determinados atos processuais na forma remota, admite-se sua suspensão, sendo vedado, outrossim, carrear aos advogados a responsabilidade pela participação das partes em atos virtuais. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Grifou-se).⁶

No caso tratado na ementa ilustrada, abordou-se agravo de instrumento de decisão que negou o pedido de cancelamento de audiência de mediação virtual, para que essa se desse de forma presencial após as medidas de isolamento social por virtude da pandemia da Covid-19. A decisão recorrida mencionava que o pedido de adiamento da audiência, não se sabendo ainda quando ela ocorreria, implicaria inobservância ao princípio da celeridade processual. Em seu recurso, a agravante solicitou novamente o cancelamento, sob a alegação de não ter condições adequadas de internet para participar da audiência de forma virtual. A turma julgadora, de forma unânime e com respaldo no princípio da autonomia da vontade, acolheu parcialmente o recurso para que a audiência fosse cancelada, mas que, assim que fosse possível, que o ato se realizasse, mesmo que antes do fim da pandemia.

O princípio da confidencialidade impõe que as tratativas tomadas pelas partes durante o procedimento de autocomposição devem ser mantidas entre os envolvidos. Esse princípio é

⁵ TORRES, Artur. **CPC Passado a Limpo**: parte geral, procedimento comum e cumprimento de sentença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v.1. p. 162.

⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (5ª Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0737320-76.2020.8.07.0000**. Rel. Des. Ana Cantarino. Brasília, 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1152741212/7373207620208070000-segredo-de-justica-0737320-7620208070000/inteiro-teor-1152741238>. Acesso em: 10 maio 2021.

reforçado pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 166 do Código de Processo Civil⁷, que determinam que a confidencialidade deve se estender a todas as informações produzidas no curso do procedimento e que o conciliador e sua equipe não podem divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação. O princípio da oralidade se deve ao fato de que a composição, geralmente, deve ocorrer pelo meio do contato pessoal entre os interessados. Conforme menciona Fernando Gajardoni⁸, a palavra falada deve preponderar em detrimento da escrita, e devem ser observadas algumas características que compõe a ideia da oralidade, sendo elas a concentração (no sentido do lapso temporal curto entre as sessões de conciliação, quando houver mais de uma), a imediação (porque quem deve participar do procedimento é o conciliador, sem pessoa interposta) e a identidade física do conciliador, que impõe que, via de regra, o conciliador que presidiu a sessão de conciliação deve concluí-la. A informalidade diz respeito a falta de ritual previsto para este mecanismo, e, citando novamente Fernando Gajardoni, é o que facilita na criação da confiança das partes no conciliador, por conta da liberdade que elas têm de se expressar e de dirigir a palavra a ele. O princípio da decisão informada impõe que os envolvidos devem ter a ciência de todos os efeitos da decisão antes que essa seja tomada de forma definitiva, tendo plena consciência de todos os seus direitos e o contexto fático no qual estão inseridos.

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais acrescenta aos princípios elencados previamente os da competência – no sentido da qualificação e capacitação do terceiro neutro, do respeito à ordem pública – para que o acordo firmado esteja de acordo com a lei e a ordem pública, do empoderamento – porque é preciso estimular às partes a adoção da técnica autocompositiva para conflitos futuros) e da validação, que propõe o estímulo ao respeito mútuo entre as partes.

Todos os princípios mencionados devem estar presentes na audiência de conciliação, que possui, também, outras particularidades e determinações, as quais serão apresentadas a seguir.

2.1 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CPC

O Código de Processo Civil publicado em 2015 traz uma ênfase e incentivo maior aos meios alternativos de resolução de conflitos comparado às legislações anteriores. Tal posição do legislador era de ser esperada, tendo em vista o cenário atual de morosidade do poder judiciário, o qual será aprofundado posteriormente no presente artigo.

Em seu artigo 3º, o Código⁹ apresenta a ideia trazida também pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal¹⁰, ao mencionar a inafastabilidade da ameaça ou lesão ao direito da apreciação jurisdicional. Nessa mesma disposição, incentiva-se nos seus três parágrafos os métodos alternativos de resolução de conflitos. No parágrafo 1º, permite-se a

⁷ § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 256.

⁹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

arbitragem. Já nos parágrafos 2º e 3º, incentiva-se a conciliação e a mediação, bem como outros métodos de solução consensual de conflitos, prevendo que tais ferramentas devem ser estimuladas inclusive no curso do processo judicial.

Tais disposições deixam claro o teor do legislador, que reconhece a situação contemporânea do Poder Judiciário e procura formas de amenizar a crise enfrentada, deixando explícito que a solução consensual deve ser incentivada por todos os personagens do processo, inclusive pelo Estado. Ainda, ao dar tamanha relevância aos mecanismos mencionados, demonstra tratá-los não como meios alternativos que devem ser utilizados quando o Poder Judiciário se demonstrar ineficiente, mas sim como mecanismos que estão no mesmo patamar do processo jurisdicional e que devem ser utilizados e incentivados o máximo possível, como aponta Elpídio Donizetti¹¹:

Na perspectiva do novo Código não se afigura correto falar em “meios alternativos” de solução de litígios para se referir à arbitragem, à conciliação e à mediação. Não mais se pode falar em relação de alternatividade entre o processo jurisdicional e os outros meios de solução consensual dos litígios. Todos, igualmente, são contemplados no novo Código e devem ser promovidos pelo Estado (§ 2º) e estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (§ 3º).

O interesse na audiência de conciliação, ou a falta desse, deverá ser manifestado pelo autor na petição inicial, conforme o artigo 319 do Código de Processo Civil¹². Importante salientar que é preciso que a parte saiba distinguir o procedimento da conciliação com o da mediação, para que a manifestação esteja no sentido correto. Caso contrário, será determinado pelo juiz, no prazo de 15 dias, que seja emendada a inicial, sob os termos do artigo 321 da lei¹³.

No artigo 334 do referido Código¹⁴ está presente a disposição de que, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e, não sendo caso de improcedência liminar do pedido,

¹¹ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 03.

¹² Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

¹³ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

¹⁴ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de trinta dias – prazo esse que, muitas vezes, é considerado insuficiente – sendo que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. O artigo 335 traz a previsão¹⁵ de que a contestação do réu deverá ser apresentada após a audiência de conciliação ou mediação. Tais previsões são novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao anterior¹⁶, visto que na legislação revogada a previsão era de que, após a citação, o réu era intimado para apresentar defesa, enquanto a audiência com o propósito de conciliar as partes era ato posterior.

O fato é que a determinação do Código vigente de instaurar a audiência de conciliação antes de citar o réu para apresentar contestação demonstra o interesse do legislador em facilitar a resolução amigável do conflito pelas partes, conforme aponta José Maria Câmara Junior¹⁷:

O Novo Código antecipa a audiência preliminar para o momento que segue a admissibilidade da petição inicial, antes da contestação, objetivando viabilizar a conciliação ou mediação. A *ratio legis* quer permitir o melhor gerenciamento, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada.

Outra previsão relevante é a do parágrafo 1º do artigo 334 do CPC/2015, que determina a atuação de conciliador ou mediador na audiência de conciliação ou mediação, onde houver. Essa é uma das dificuldades enfrentadas pelo nosso sistema para que tais métodos autocompositivos sejam aplicados da melhor forma possível, visto que ainda é uma área nova no ramo do Direito e temos poucos mediadores e conciliadores profissionais espalhados pelas comarcas brasileiras.

O parágrafo 2º prevê a possibilidade de uma segunda sessão destinada a conciliar as partes, desde que não exceda a dois meses da data de realização da primeira sessão. Vê-se, novamente, o incentivo do Código para que as partes consigam a resolução do conflito por meio da autocomposição.

No parágrafo 4º são dispostas as hipóteses em que não será realizada a audiência de conciliação. São elas a manifestação de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual e quando o processo não admitir a autocomposição. Na primeira hipótese, o autor deverá declarar o desinteresse na petição inicial, enquanto o réu o fará por meio de petição simples a ser protocolada com 10 dias de antecedência em relação à data de audiência. Observa-se, também, que caso haja o interesse de apenas uma das partes, a audiência acontecerá da mesma forma. Não obstante, havendo litisconsórcio, o desinteresse na audiência conciliatória deverá ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

¹⁵ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

¹⁶ Código de Processo Civil de 1973: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

¹⁷ CÂMARA JUNIOR, José Maria. Artigos 330 ao 334. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 477.

Em seu parágrafo 8º a lei dispõe que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça” e sanciona multa para tal postura. É importante mencionar que a disposição mencionada não faz referência à audiência de mediação e, portanto, a punição referida é aplicada apenas quando se trata de audiência de conciliação.

Os parágrafos seguintes determinam que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, além de poderem constituir representantes, por meio de procuração específica, que poderão negociar e transigir por eles. Ademais, a solução obtida por meio da autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença.

Ao observar as previsões legais feitas pelo artigo 334 e relacioná-las com os princípios da conciliação citados anteriormente, é possível observar que, por vezes, os princípios não são observados da forma que deveriam.

A partir do momento em que a lei prevê que a audiência de conciliação ocorrerá mesmo sem a anuência de uma das partes e que a ausência injustificada acarreta multa, essa claramente se torna obrigatória. Faz-se necessário lembrar que um dos mais importantes princípios que regem o instituto da conciliação é o da autonomia da vontade das partes, a partir do qual as partes teriam a liberdade para adotar tal mecanismo e o modo que esse se daria. Para alguns autores, a obrigatoriedade da audiência de conciliação implica violação ao princípio da autonomia da vontade das partes. Neste sentido, aponta Alexandre Câmara¹⁸:

É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015).

Tal pensamento, entretanto, não é um consenso na doutrina, conforme demonstra Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁹:

Não vejo nesse caso um desrespeito ao princípio essencial da solução consensual do conflito, qual seja, a voluntariedade, porque o Novo Código de Processo Civil não obriga às partes a fazerem a mediação ou a conciliação, mas apenas obriga a parte que não pretende, ao menos inicialmente, resolver o conflito dessa forma a comparecer à audiência.

Diante dos posicionamentos expostos, pode-se perceber que, apesar de não haver um consenso, o debate sobre a violação do princípio da autonomia das partes pela audiência de conciliação obrigatória existe. É interessante observar, também, que tornar obrigatória a presença de uma parte desinteressada no acordo, além de poder representar um desrespeito a um princípio da conciliação, pode também prejudicar na tramitação célere do processo judicial, conforme isso será exposto a seguir.

3 DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO X OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no inciso LXXVIII do seu artigo 5º, a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade desse²⁰. Nesse mesmo

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 183

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 1048.

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

sentido está o artigo 4º do Código de Processo Civil²¹, que dispõe sobre a referida garantia constitucional.

É importante ressaltar que ao falar em uma duração razoável não se está estipulando um prazo certo para que o litígio seja solucionado. Cada processo tem sua complexidade característica e para que não haja injustiça na decisão é preciso que o julgamento seja feito de forma correta e cautelosa no prazo mais célere possível – o que não significa que seja um prazo curto. Nesse sentido, pode-se apontar o conceito de duração razoável trazido por Alexandre Câmara²²:

Não se pode, pois, considerar que o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional sirva de base para a construção de processos instantâneos. O que se assegura com esse princípio constitucional é a construção de um sistema processual em que não haja dilações indevidas. Em outros termos, o processo não deve demorar mais do que o estritamente necessário para que se possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo. Deve, porém, o processo demorar todo o tempo necessário para que tal resultado possa ser alcançado.

É preciso, ainda, entender os objetivos que este princípio busca atingir, conforme descreve Artur Torres²³:

Sintetizando: é possível afirmar que a tutela prestada em tempo razoável é a que (1) do ponto de vista temporal, preste-se a preservar o interesse na atuação estatal; (2) do ponto de vista das partes, alcance-lhes a prestação aguardada em interregno compatível com seus reais interesses (respeitadas, é claro, as demais prerrogativas processuais) e, por fim, (3) do ponto de vista do Estado-juiz, que lhe permita cumprir seu mister em prazo de reflexão compatível com a complexidade da causa.

Ao longo das últimas décadas, entretanto, o Poder Judiciário tem se encontrado com uma demanda cada vez maior de processos em tramitação e é evidente que fatores como a complexidade da causa, grau de animosidade entre as partes, meios necessários de provas e questões incidentais surgidas²⁴, apontados na doutrina como principais influenciadores na duração dos trâmites processuais – não são mais os únicos a influenciar no tempo de resolução dos litígios.

Conforme será visto no tópico posterior, onde será vislumbrada a crise do Poder Judiciário, um dos fatores apontados como causadores da morosidade processual é a conduta das partes. É fato que a demora processual pode ser benéfica para uma das partes envolvidas. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁵ apontam que “o autor com razão é prejudicado pelo tempo da justiça na mesma medida em que o réu sem razão é por ela beneficiado”, e, nesse sentido, aduzem que “o tempo é, antes de tudo, um problema da jurisdição, que por esse motivo deve zelar para que o réu não abuse do seu direito de defesa ou pratique atos objetivando a protelação dos feitos”.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 68.

²³ TORRES, Artur. **CPC Passado a Limpo: parte geral, procedimento comum e cumprimento de sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 1. p. 28.

²⁴ NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Artigos 1º ao 6º. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 59.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1. p. 253.

Nesse sentido, pode-se fazer uma relação do fato supramencionado com a audiência de conciliação obrigatória prevista pelo CPC e já citada anteriormente. Como já apontado no presente artigo, a audiência de conciliação é obrigatória mesmo sem o interesse de uma das partes no ato e a ausência injustificada acarreta multa, como é possível vislumbrar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECUSO ESPECIAL. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É FASE OBRIGATÓRIA DO PROCESSO CIVIL ATUAL. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA MULTIPORTAS. VALORIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. TAREFA A SER IMPLEMENTADA PELO JUIZ DO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8o. DO CPC/2015. INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DO ATO. MULTA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. **Reafirmando esse escopo, o CPC/2015, em seu art. 334, estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu.** [...] 6. **No caso dos autos, o INSS manifestou desinteresse na realização da audiência, contudo, a parte autora manifestou o seu interesse, o que torna obrigatória a realização da audiência de conciliação, com a indispensável presença das partes.** [...] 7. **Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.** Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (Grifou-se)²⁶

Com isso, muitas vezes a audiência acaba por se tornar apenas mais uma etapa processual, na qual as partes comparecem somente para formalizar a falta de êxito da tentativa de conciliação, como menciona Elpídio Donizetti²⁷:

Bem, fato é que a audiência conciliatória transformou-se apenas num ritual de passagem para que tenha início o prazo para contestar. Sem qualquer efetividade – quase sempre –, a dita audiência funciona hoje como um retardador do processo. Na vigência do CPC/73, o prazo para contestar iniciava-se a partir da citação. Com o novo Código, esse prazo, salvo nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 335, inicia-se da audiência de conciliação ou mediação. Como as audiências têm sido marcadas para até um ano a contar do primeiro despacho do juiz, o que se vê é o atraso da marcha processual.

Já é possível verificar na jurisprudência, inclusive, que, por vezes, as partes que demonstram interesse na audiência de conciliação o fazem apenas com intuito de protelar o trâmite processual. Para ilustrar esse cenário, tem-se a ementa abaixo:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. AUTORES/APELADOS QUE MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE NA INICIAL O DESINTERESSE DELES NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª turma). **Recurso Especial nº 1769949 SP 2018/0253383-6**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 08 de setembro de 2020. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101135800/recurso-especial-resp-1769949-sp-2018-0253383-6/inteiro-teor-1101135810>. Acesso em: 15 abr. 2021.

²⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 305.

CONCILIAÇÃO (ART. 319, VII, DO CPC/15). AUDIÊNCIA NÃO DESIGNADA (ART. 334 DO CPC/15). AUSÊNCIA DE NULIDADE. RÉUS/APELANTES QUE FORAM DEVIDAMENTE CITADOS PARA OFERECEREM RESPOSTA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. CIÊNCIA A RESPEITO DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUSIÊNCIA EM COMENTO. RÉUS/APELADOS QUE, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, OPTARAM POR ARGUIR APENAS A NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DA REFERIDA AUDIÊNCIA, SEM, TODAVIA, DEDUZIR TODA A MATÉRIA DE DEFESA. [...] RÉUS/APELADOS QUE, SE DE FATO TIVESSEM INTERESSE EM CONCILIAR, JÁ TERIAM APRESENTADO ALGUMA PROPOSTA NOS AUTOS OU DIRETAMENTE AOS AUTORES OU ATÉ MESMO AOS PROCURADORES DELES, O QUE, NO ENTANTO, SEQUER COGITARAM TER FEITO. [...] IMPOSIÇÃO DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ÀQUELE QUE MANIFESTA EXPRESSAMENTE SEU DESINTERESSE QUE QUEBRA “AQUILO QUE DE MAIS CARO HÁ NOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO: A AUTONOMIA DA VONTADE, LANÇADA PELO PRÓPRIO LEGISLADOR COMO PRINCÍPIO DA MEDIAÇÃO (ART. 166).” E BUROCRATIZA “A MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, OBRIGANDO TODAS AS PARTES, MESMO NÃO QUERENDO, A SE SUBMETTER A ELA, SIMPLEMENTE PORQUE UMA DELAS DESEJA.”. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifou-se).²⁸

Nota-se, no caso supramencionado, que uma das partes, mesmo sem arguir sobre toda matéria de defesa em sua contestação ou apresentar proposta de acordo, insiste na ocorrência da audiência de conciliação, ainda que a parte contrária tenha deixado explícito seu desinteresse. É evidente que, nesse caso, a tentativa de conciliação não seria frutífera.

É visível, portanto, que a obrigatoriedade da audiência, mesmo que sem o interesse de uma das partes, acarreta prolongamento desnecessário do trâmite de um processo em um sistema que já possui uma demanda gigantesca. Entretanto, é importante salientar que o problema não está na audiência de conciliação ou nos outros meios alternativos, e sim na forma de aplicação desses. Para tanto, é preciso debater de qual forma tais métodos podem ser aplicados de modo que possam auxiliar na resolução mais célere dos processos. Nesse cenário, ganha força a chamada justiça multiportas, conceito esse que estabelece uma nova forma de aplicação das técnicas de composição entre as partes e que será aprofundado na sequência.

4 DA CRISE DO JUDICIÁRIO E DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

Um debate que, apesar de ser considerado atual, não pode ser considerado novo, é sobre a crise enfrentada pelo Poder Judiciário em relação à morosidade na resolução de conflitos. Eider Avelino Silva²⁹ aponta como possíveis causas para essa crise os problemas estruturais do Poder Judiciário (como por exemplo a falta de investimento em tecnologia de informação e falta de pessoal qualificado em determinados fóruns), a conduta da Administração Pública direta e indireta (no sentido dessa ter posição de destaque entre a lista de maiores litigantes), a atuação do Poder Legislativo (pelas constantes reformas processuais sem analisar os efeitos práticos), as circunstâncias do caso concreto e a conduta das partes.

Um dos mais importantes princípios que regem o processo civil brasileiro é o do acesso à justiça. A Constituição Federal de 1988 prevê, no inciso XXXV do seu artigo 5º, que o Poder

²⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça (17ª Câmara Cível). **Apelação nº 0000140-30.2017.8.16.0127**. Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/836323350/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-1403020178160127-pr-0000140-3020178160127-acordao/inteiro-teor-836323437>. Acesso em: 10 maio 2021.

²⁹ SILVA, Avelino Eider. A Razoável Duração do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil: Uma Constante Preocupação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 216, 2013. p. 271 – 304.

Judiciário não pode afastar qualquer ameaça ou lesão. Tal princípio está previsto, também, no artigo 3º do Código de Processo Civil e assegura a todos o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado para a resolução de seus conflitos, não permitindo ao Estado se eximir dessa função³⁰.

Essa disposição, entretanto, não pode ser interpretada como uma determinação de que o Judiciário seja o único mecanismo possível para solucionar conflitos. Nesse sentido, Araken de Assis³¹ pontua:

O processo Civil não é o único mecanismo para solucionar os litígios que surgem na vida social. Respeitada a peculiar extensão a esse meio reservada no direito brasileiro (infra, 179), e a despeito de os conflitos serem confiados preponderantemente à autoridade judiciária, a composição pode ser atingida através de meios equivalentes.

Quando se fala no que poderia ser feito para solucionar ou amenizar a crise vivenciada pelo Poder Judiciário, é trazido à tona tanto por doutrinadores, como Paulo Eduardo Alves da Silva³², como pela legislação, os chamados “meios alternativos de resolução de conflitos”. Segundo Paulo, a desconfiança e insatisfação geradas na sociedade pela incapacidade do Estado de desempenhar sua função de forma célere deram abertura para que tais métodos se tornassem mais interessantes no momento em que se busca resolver um litígio.

Alguns estudiosos, como Leonardo Carneiro da Cunha³³, preferem chamá-los de meios “adequados”, seguindo a ideia da justiça multiportas, que procura estabelecer, entre as técnicas oferecidas, o meio mais adequado de resolver uma controvérsia. Tal adequação é feita no momento anterior a propositura da ação, o que explica a ideia das múltiplas portas, conforme aponta referido autor:

Costumam-se chamar de “meios alternativos de resolução de conflitos” a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution – ADR*). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam “alternativos”, mas sim adequados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal.

Considerar os meios como alternativos traz a impressão de que o Judiciário seria o mais correto, mas, porque esse é ineficiente, é preciso utilizar-se de outras ferramentas. A ideia que se busca trazer é de que cada demanda tem um método que pode melhor resolvê-la, seja pela natureza da ação, relacionamento das partes, complexidade da causa e entre outros fatores.

Para decidir qual o mecanismo mais adequado para solucionar um conflito, é preciso seguir algumas etapas. Segundo Daniela Gabbay, Diego Faleck e Fernanda Tartuce³⁴, os passos a serem seguidos são os de analisar o conflito, mapear interesses, definir critérios, priorizar e optar, sob a perspectiva de que a escolha que deve adequar o conflito, e não o contrário. Mayta

³⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 04.

³¹ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 90.

³² SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Resolução de Disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados**. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 12.

³³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANEP de Direito Processual, [s. l.], v. 1, p. 141-162, 2020.

³⁴ GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 52.

Lobo dos Santos³⁵ define que a etapa de análise do conflito diz respeito à consideração do contexto e das relações entre os envolvidos, enquanto o mapeamento de interesses se daria na identificação dos objetivos. A definição dos critérios abordaria a definição dos impedimentos ao consenso e as possibilidades para ultrapassá-los, já a priorização abrangeria a escolha entre ter a autonomia no momento da decisão (como na conciliação ou mediação) ou dar a titularidade para um terceiro (processo jurisdicional ou arbitragem). Por fim, a etapa de optar se refere à escolha final entre um dos meios disponíveis.

Anteriormente, neste mesmo artigo, foi apontado o fato de o artigo 3º do Código de Processo Civil incentivar os meios alternativos de resolução de conflitos. Agora, cabe mencionar, também, que a referida previsão pode deixar entender que, talvez, o sistema de múltiplas portas ainda não seja aplicado em sua melhor forma no Brasil. Isso se dá pelo fato de que a ideia desse conceito é determinar o método mais adequado para se resolver um conflito e o ideal é que essa escolha seja feita no momento antecedente à demanda, enquanto o dispositivo evidencia o incentivo à busca da solução consensual de conflitos após a propositura da ação perante o Estado, conforme referem Gustavo Santana Nogueira e Suzane de Almeida Pimentel Nogueira³⁶:

Observa-se pelo § 2º que não foi implementado no Código um sistema de múltiplas portas que anteceda à propositura da demanda, posto que ainda se agarrou o legislador fortemente na concepção de acesso à justiça estatal de forma quase que absoluta. Entretanto, após a propositura da demanda, o Estado promete promover a solução consensual do conflito, através da mediação, conciliação e outros métodos, como preconiza o § 3º do art. 3º do NCPC.

Tal visão, entretanto, não é consenso na doutrina. Há, também, o posicionamento de que o Código adota, sim, o sistema multiportas de modo a colocar todas as técnicas de composição no mesmo patamar, como mencionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Sérgio Cruz Mitidiero³⁷:

Na verdade, o conflito deve ser tratado com a técnica processual mais apropriada às suas peculiaridades – que inclusive podem determinar o recurso à jurisdição como *ultima ratio*. Não é por outra razão que o Código de 2015 explicitamente coloca a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios e de forma expressa incentiva os meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3º do CPC). Ao fazê-lo, nosso Código concebe a Justiça Civil dispondo não apenas de um único meio para resolução do conflito – uma única “porta” que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada. Pelo contrário, nosso Código adota um sistema de “Justiça Multiportas” que viabiliza diferentes técnicas para solução de conflitos – com especial ênfase na conciliação e na mediação.

É interessante mencionar que o uso dos mecanismos alternativos na forma da multiplicidade de portas é o que traz a eficiência para essas formas de solução de conflitos, conforme aponta Marco Félix Jobim³⁸, ao mencionar que “a ideia de uma justiça multiportas

³⁵ SANTOS, Mayta Lobo dos. **Resolução de conflitos**: dialogando com a cultura de paz e o modelo multiportas. Curitiba: Intersaberes, 2020. p. 131.

³⁶ NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O Sistema de Múltiplas Portas e o Acesso à Justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 276, 2018. p. 505-522.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v.1. p. 209

³⁸ JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 176.

pode render os frutos necessários para que o Poder Judiciário possa ser o menos custoso possível”.

A teoria da justiça multiportas, para ser aplicada, dependeria da atuação de personagens como os advogados ou defensores públicos. É de suma importância que as partes envolvidas na demanda tenham acesso à informação e que saibam que o Poder Judiciário não é a única forma de solucionar conflitos, ideia essa que já está enraizada na cultura do povo brasileiro.

Faz-se importante, também, conhecer as principais formas de composição existentes e suas conceituações, bem como suas diferenças, para que se possa identificar qual o método mais adequado para atender cada demanda.

4.1 DOS MÉTODOS DE COMPOSIÇÃO PARA ALÉM DA CONCILIAÇÃO E DO ANDAMENTO MAIS CÉLERE DO PROCESSO

Os meios mais comuns entre os considerados alternativos ou adequados são os da mediação, conciliação e arbitragem. A seguir será apresentado o conceito de cada um deles.

A mediação e a conciliação são por vezes confundidas, entretanto, essas se diferenciam, principalmente, pelo relacionamento entre as partes e o objetivo buscado pela autocomposição. Enquanto a mediação trata de conflitos em que as partes possuem um relacionamento anterior e buscam por meio da autocomposição restaurar a relação, a conciliação não depende de um vínculo afetivo prévio entre as partes e busca, na verdade, o fim de um litígio de forma que satisfaça todas as partes envolvidas. Outra distinção entre os institutos, de acordo com Ronaldo Guimarães Gallo³⁹, está no fato de que o conciliador tem a possibilidade de sugerir soluções para o litígio, postura essa que é vedada ao mediador, que, partindo da ideia de que as partes entendem mais do conflito do que o terceiro facilitador, não tem essa mesma liberdade. Além das diferenças apontadas, Araken de Assis⁴⁰ menciona, também, o profissional que assume a posição de terceiro neutro em ambas as técnicas. Enquanto na conciliação se confia na atuação de conciliador profissional ou juiz leigo com formação jurídica, o mediador, geralmente, é profissional de outra área, como os assistentes sociais ou psicólogos.

A arbitragem em muito se assemelha à tramitação no Poder Judiciário por também ser um método heterocompositivo, tendo em vista a atuação de um árbitro como terceiro imparcial com poder de decisão e pela necessidade das partes de apresentar manifestações e provas, diferenciando-se pelo fato de que o árbitro é escolhido pelas partes. Portanto, mesmo que tenha origem em prévia convenção entre as partes (cláusula arbitral ou compromisso), trata-se de heterocomposição, de acordo com Luiz Antonio Scavone Junior⁴¹.

Os litígios a serem submetidos ao juízo arbitral versam sobre os direitos patrimoniais disponíveis e a submissão se dá mediante convenção de arbitragem, assim entendidas a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, sob os termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem)⁴². A cláusula compromissória é a convenção presente em contrato na qual as partes se comprometem a submeter ao juízo arbitral os conflitos que vierem a ter, enquanto o compromisso arbitral se dá quando, na ausência da cláusula mencionada, a parte interessada manifesta à outra a intenção de recorrer à arbitragem. O mesmo ocorre quando, mesmo que

³⁹ GALLO, Ronaldo Guimarães. Mediação não é conciliação: a importância da técnica no desenvolvimento dos processos autocompositivos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, [s. l.], v. 54, 2017. p. 06

⁴⁰ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 19.

⁴¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 08.

⁴² Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

exista a cláusula compromissória, uma das partes demonstrar resistência ao procedimento. Pode, então, a parte interessada solicitar em juízo a citação da outra para que se lavre o compromisso arbitral. Tais determinações estão previstas nos artigos 4º, 6º e 7º da Lei⁴³.

A decisão arbitral por vezes se mostra mais especializada que a proferida no Poder Judiciário porque, geralmente, as partes optam por profissional com *expertise* na matéria para assumir o papel de árbitro. A arbitragem é, também, um mecanismo caracterizado pela rapidez, informalidade e confidencialidade do procedimento.

Ainda sobre a liberdade das partes para determinar o procedimento e condução a ser seguido, Ana Cláudia Redecker⁴⁴ discorre sobre a possibilidade de optar pela forma orientada de acordo com a equidade ou direito, ao mencionar que “as partes devem optar pela forma a ser adotada e condução do julgamento: equidade ou direito. Na arbitragem de direito o árbitro utiliza a lei para julgar; na equidade o árbitro julga utilizando o bom senso”.

A decisão arbitral, de acordo com a Lei da Arbitragem⁴⁵, não está sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, porém vincula as partes e tem força de título executivo, conforme está previsto no artigo 515 do Código de Processo Civil⁴⁶. De acordo com Artur Torres⁴⁷, nesse caso, como inexistente processo em tramitação, o “devedor” será citado no juízo cível para satisfazer o cumprimento da sentença arbitral. No entanto, tal decisão pode ser considerada nula, de acordo com os artigos 20, 32 e 33 da Lei 9.307/1996⁴⁸.

Como já mencionado anteriormente, a utilização dos meios referidos significa grande ajuda para desafogar a demanda alta de processos enfrentada pelo Poder Judiciário. Entretanto, outra importante vantagem a ser apontada é em relação à efetividade do processo Civil. Araken

⁴³ Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

⁴⁴ REDECKER, Ana Cláudia. Arbitragem nas Sociedades Limitadas. Porto Alegre: **Direito & Justiça**, 2015, v. 41, n. 2, p. 107-113

⁴⁵ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

⁴⁶ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VII - a sentença arbitral;

⁴⁷ TORRES, Artur. **CPC Passado a Limpo**: parte geral, procedimento comum e cumprimento de sentença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, v. 1. p. 409.

⁴⁸ Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

de Assis⁴⁹ menciona que a crise da justiça pública coloca em pauta o problema da efetividade do processo, visto que esse mecanismo deve ser minimamente eficiente para atingir os seus fins e aponta que, neste sentido, o emprego dos métodos alternativos de conflitos se mostra indispensável.

O desfecho obtido por mecanismos como, principalmente, a mediação e a conciliação, é o mais satisfatório para ambas as partes, diferenciando-se de uma sentença judicial, onde dificilmente os dois lados saem ganhando, conforme aponta Araken de Assis⁵⁰:

Objetiva-se transcender eventuais limitações intrínsecas ao processo civil. Em muitos casos, a polarização natural das partes no processo impede a solução justa. A estrutura da relação processual conduz a um desfecho alternativo inexorável – vitória ou derrota -, transformando o mecanismo num jogo em que tudo se perde ou tudo se ganha mediante decisão autoritária.

Outro ponto positivo dos métodos alternativos ou adequados é trazido por Marco Antônio Garcia Lopes⁵¹, que relaciona a adoção a esses meios como forma de empoderamento das partes:

Entre outras ideias, *empowerment* transmite a noção diametralmente oposta de dependência: “empoderar-se” pressupõe não entregar a solução de um impasse a outra pessoa, mas sim participar ativamente dessa solução e, por consequência, do seu próprio destino. Nos métodos alternativos, é possível, com maior ou menor grau de liberdade, escolher o método, seu funcionamento, a lei aplicável, o procedimento e até o terceiro encarregado de encaminhar ou solucionar o conflito; em suma, é possível construir a solução.

O fato é que o debate sobre a crise do Poder Judiciário é complexo e não seria possível abordar no presente artigo todas as possíveis causas e soluções para este problema. Entretanto, é extremamente razoável considerar os meios alternativos de resolução de conflitos, aplicados de forma correta, como uma tentativa de amenizar a crise.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação é um instituto guiado por uma série de princípios, sendo que um dos mais importantes e que mais se deu enfoque no presente trabalho é o da autonomia da vontade das partes, que as possibilita ter a liberdade para estipular de que forma o procedimento se dará.

Nesse sentido, deu-se atenção à obrigatoriedade imposta à audiência de conciliação, que, na visão de parte da doutrina, pode significar violação ao princípio da autonomia da vontade. Vislumbrou-se, ainda, o princípio constitucional da razoável duração do processo, que estipula que o trâmite processual deve se dar em um período justo levando-se em consideração, principalmente, a complexidade do caso. Fez-se relação entre esse princípio e a obrigatoriedade da audiência conciliatória, tendo em vista que, por muitas vezes, essa acaba sendo infrutífera e, de certa forma, protelando a duração do processo.

Falou-se, também, sobre a crise enfrentada pelo poder judiciário ao não estar sendo capaz de resolver todas as suas demandas em um prazo razoável. Atribuiu-se como uma das

⁴⁹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 90.

⁵⁰ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 92.

⁵¹ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 41.

causas a conduta das partes e, para tanto, mencionou-se novamente a audiência de conciliação obrigatória, tendo em vista que, por vezes, essa pode ser utilizada por uma das partes com caráter meramente protelatório. Por fim, abordou-se a teoria da justiça multiportas como uma forma mais adequada de aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos e, nesse momento, se trouxe o conceito dos meios mais comuns, sendo eles a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Por mais bem-intencionado que tenha sido o legislador ao incentivar os meios alternativos, talvez esse não tenha o feito de forma efetivamente proveitosa. A audiência conciliatória obrigatória, da forma que prevê o Código vigente, apenas torna mais lento um trâmite processual que, por si só, já não é célere, visto que a demanda do Poder Judiciário é alta e, com isso, impossível o curso temporal do julgamento dos processos ser razoável.

Para uma aplicação verdadeiramente eficiente dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos é preciso, primeiramente, uma mudança na forma de pensar dos personagens do processo. Para tanto, é necessário que o conflito e sua resolução sejam vistos de forma diferente.

Ao contrário de acreditar na necessidade de sempre se ter um vencedor e um perdedor, é interessante perceber que a justiça também está na decisão onde as duas partes saem satisfeitas. Por óbvio, tal conceito não se aplica a todos os conflitos – é preciso perceber a complexidade de cada caso e, por isso, determinados litígios devem, sim, continuar o trâmite no judiciário.

Os meios alternativos de resolução de conflitos podem trazer grande ajuda para aliviar a crise enfrentada pelo Judiciário. Tais mecanismos oferecem procedimentos informais para resolver litígios, dão às partes liberdade para decidir o procedimento a ser seguido e trazem a elas uma decisão satisfatória para ambas. Entretanto, é importante que se saiba que, para que essas técnicas funcionem na prática da forma que visa a teoria, as partes devem ser devidamente orientadas – e nesse momento a atuação do advogado é importantíssima – quanto aos princípios destes meios e as diferenças quanto à tramitação no Judiciário. É preciso entender que, ao contrário de buscar um culpado ou um perdedor, buscam-se concessões mútuas.

Neste contexto, demonstra-se o porquê de a justiça multiportas ser um facilitador para a aplicação correta dos meios alternativos. No momento antecedente à demanda é completamente viável estabelecer que mecanismos poderiam ser ou não adequados para o conflito em questão. Pode-se encaminhar problemas familiares para o instituto da mediação – visto que essa busca restaurar relações já existentes entre as partes – enquanto questões consumeristas, por exemplo, podem ser tratadas pelo instituto da conciliação. A arbitragem já é muito usada no direito empresarial, ao ser o mecanismo escolhido para solucionar conflitos internos das sociedades empresariais.

Importante mencionar, também, que a adoção dos meios autocompositivos no momento antecedente à demanda não significa que esses também não possam ser adotados no decorrer do processo jurisdicional. Se, no curso do processo que corre perante o Poder Judiciário, as partes demonstrarem interesse na autocomposição, essa deve ser incentivada, conforme já permite a legislação. A diferença para o procedimento atual é que, por não ser um mecanismo obrigatório e por ter o interesse de ambas as partes, a probabilidade de resolução do conflito é muito maior.

Fato é que a audiência de conciliação, do modo como é aplicada hoje, não é capaz de satisfazer às expectativas que tinha o legislador ao incentivar os métodos alternativos. Tal situação, entretanto, não pode acarretar um afastamento desses mecanismos. Aplicando-se a teoria da justiça multiportas e entendendo os princípios que devem orientar os procedimentos de autocomposição, dando ênfase ao da autonomia das partes, pode-se pensar em um Poder Judiciário com uma menor carga de processos e capaz de atender às demandas em um prazo razoável.

O presente trabalho não teve como objetivo exaurir o tema, mas tão somente vislumbrar o assunto dos métodos alternativos de resolução de conflitos e de que forma eles podem ser entendidos e aplicados a fim de beneficiar todas as partes envolvidas no litígio.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª turma). **Recurso Especial nº 1769949 SP 2018/0253383-6**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 08 de setembro de 2020. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101135800/recurso-especial-resp-1769949-sp-2018-0253383-6/inteiro-teor-1101135810>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CÂMARA JUNIOR, José Maria. Capítulo V: da audiência de conciliação ou mediação. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 467-479

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [s. l.], v. 1, p. 141-162, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (5ª Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0737320-76.2020.8.07.0000**. Rel. Des. Ana Cantarino, Brasília, 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1152741212/7373207620208070000-segredo-de-justica-0737320-7620208070000/inteiro-teor-1152741238>. Acesso em: 10 maio 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2018.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; MEDINA, José Miguel Garcia. Artigos 165 ao 175. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 263-270.

GABBAY, Daniela, FALECK, Diego e TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 52.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, Andre Vasconcelos e OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Mediação não é conciliação: a importância da técnica no desenvolvimento dos processos autocompositivos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [s. l.], v. 54, 2017.

JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Artigos 1º ao 6º. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 55-63

NOGUEIRA, Gustavo Santana e NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O Sistema de Múltiplas Portas e o Acesso à Justiça no Brasil: Perspectivas a Partir do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (17ª Câmara Cível). **Apelação nº 0000140-30.2017.8.16.0127**. Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/836323350/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-1403020178160127-pr-0000140-3020178160127-acordao/inteiro-teor-836323437>. Acesso em: 10 maio 2021.

REDECKER, Ana Cláudia. Arbitragem nas Sociedades Limitadas. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 2, 2015.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Mayta Lobo dos. **Resolução de conflitos: dialogando com a cultura de paz e o modelo multiportas**. Curitiba: Intersaberes, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Avelino Eider. A Razoável Duração do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil: Uma Constante Preocupação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 216, 2013.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de Disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 12-15.

TORRES, Artur. **CPC Passado a Limpo: parte geral, procedimento comum e cumprimento de sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 1.

ZAFFARI, Kucker Eduardo e SCHOLZE, Martha Luciana. **Solução de Conflitos Jurídicos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.